



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2169622 - RS (2024/0343421-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **M G B**  
**ADVOGADOS** : **DAIANE FOGAÇA DA LUZ - RS091268**  
: **GREICE WINNIE DA SILVA MELO - RS088102**  
**RECORRIDO** : **L B**  
**RECORRIDO** : **F A C**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**  
: **SUL**  
**INTERES.** : **J P B C**

### **EMENTA**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DO NETO PELA AVÓ. ART. 42, § 1º, DO ECA. VEDAÇÃO. AÇÃO EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido de adoção ajuizada por avó materna, que pretende a adoção de seu neto, menor de idade, sob sua guarda desde o nascimento, em razão do abandono pelos pais biológicos.

2. O Juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção de descendente por ascendente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão, negando provimento à apelação.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar a vedação legal à adoção de neto por avó, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, em situações excepcionais, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4. A jurisprudência admite a flexibilização da vedação à adoção por ascendentes em situações excepcionais, quando atendido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preservando situações de fato consolidadas.

5. No caso, a avó exerce, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o nascimento, existindo vínculo socioafetivo

consolidado, sem aparente conflito familiar e sem finalidade patrimonial na adoção.

6. A ação deve prosseguir para investigação aprofundada dos requisitos para destituição do poder familiar dos genitores biológicos e dos requisitos excepcionais que justificam a adoção entre avós e netos.

7. Recurso provido para reformar a sentença e o acórdão recorrido, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, com determinação para o prosseguimento da ação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2169622 - RS (2024/0343421-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **M G B**  
**ADVOGADOS** : **DAIANE FOGAÇA DA LUZ - RS091268**  
: **GREICE WINNIE DA SILVA MELO - RS088102**  
**RECORRIDO** : **L B**  
**RECORRIDO** : **F A C**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**  
: **SUL**  
**INTERES.** : **J P B C**

### **EMENTA**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DO NETO PELA AVÓ. ART. 42, § 1º, DO ECA. VEDAÇÃO. AÇÃO EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido de adoção ajuizada por avó materna, que pretende a adoção de seu neto, menor de idade, sob sua guarda desde o nascimento, em razão do abandono pelos pais biológicos.

2. O Juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção de descendente por ascendente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão, negando provimento à apelação.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar a vedação legal à adoção de neto por avó, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, em situações excepcionais, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4. A jurisprudência admite a flexibilização da vedação à adoção por ascendentes em situações excepcionais, quando atendido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preservando situações de fato consolidadas.

5. No caso, a avó exerce, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o nascimento, existindo vínculo socioafetivo

consolidado, sem aparente conflito familiar e sem finalidade patrimonial na adoção.

6. A ação deve prosseguir para investigação aprofundada dos requisitos para destituição do poder familiar dos genitores biológicos e dos requisitos excepcionais que justificam a adoção entre avós e netos.

7. Recurso provido para reformar a sentença e o acórdão recorrido, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, com determinação para o prosseguimento da ação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. G. B. (M.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELOS AVÓS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º, DO ECA. SENTENÇA MANTIDA.*

*CONFORME ESTABELECE O ART. 42, § 1º, DO ECA, É VEDADA A ADOÇÃO POR ASCENDENTE, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.*

*NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O OBJETIVO DA LEI É DE EVITAR POSSÍVEL CONFUSÃO PARA O ADOTADO, QUE DEIXARIA DE SER NETO E PASSARIA A SER FILHO, BEM COMO EM QUESTÕES RELATIVAS A ALIMENTOS E A DIREITOS SUCESSÓRIOS, INCLUSIVE QUANDO JÁ EXISTENTE VÍNCULO NATURAL DE PARENTESCO, DISPENSANDO NECESSIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DE ADOÇÃO.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fl. 271).*

Os embargos de declaração opostos por M. foram rejeitados (e-STJ, fls. 302-304).

Nas razões do presente recurso, M. alegou a violação dos arts. 6º, 19, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) ao sustentar que (1) a exigência do bem comum e o direito do menor de ser criado em ambiente que lhe proporcione saúde física e psicológica deve ser levado em conta na análise do presente caso, sobrepondo-se inclusive sobre a aplicação fria da lei que veda a adoção dos netos pelos avós; (2) o STJ já decidiu que não há vedação absoluta à adoção dos netos pelos avós, devendo haver flexibilização da proibição diante de circunstância excepcionais, a exemplo, questões humanitárias e bem como para preservar situações de fato já consolidadas; (3) no caso, o menor nasceu em 2008, seus pais são dependentes químicos e andarilhos, de modo que o acórdão recorrido, ao negar a

adoção do neto pela avó, que tem a sua guarda desde 2011, e privando-o do seu direito de ser criado e educado no seio da sua família, violou a lei federal; **(4)** os pais biológicos nem sequer conhecem o adolescente, sendo que este vê a figura materna na sua avó, que é a responsável por acompanhar todo o seu desenvolvimento e auxiliar na sua subsistência; e **(5)** o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de tribunais pátrios, que flexibilizam a regra do art. 42, § 1º, do ECA, de forma excepcional, por razões humanitárias e sociais, sobretudo para preservar situações de fato consolidadas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 379-390).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 412-416).

É o relatório.

### VOTO

A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar a vedação legal à adoção de neto por avó, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, em situações excepcionais, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Cuida-se da ação de destituição do poder familiar c/c pedido de adoção ajuizada por M. G. B. (M.), que pretende a adoção do seu neto menor de idade J. P. B. C. (J. P.), nascido aos 18/9/2008, filho da sua filha L. B., e de F. A. C., o qual cria desde o seu nascimento.

O Juízo da Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caxias do Sul-RS indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, aplicando o disposto no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção de descendente por ascendente.

Na apelação, M. alegou que (i) a sua filha, genitora do seu neto, se encontra reclusa no presídio local, já foi usuária de *crack* e concorda com o pedido de adoção; (ii) o genitor do seu neto encontra-se em local desconhecido e é usuário de drogas; e (iii) possui a guarda judicial do seu neto, que hoje é adolescente e que está sob os seus cuidados desde o nascimento, sendo que a adoção dele retrata a situação fática já existente.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação de M., nestes fundamentos:

[...]

*Ocorre que o Magistrado singular indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, uma vez que o ECA, em seu artigo 42, § 1º, veda a adoção por ascendentes, o que vai mantido.*

***Com efeito, tal vedação visa evitar possível confusão para o adotado, que deixaria de ser neto e passaria a ser filho, bem como em questões relativas a alimentos e a direitos sucessórios, tendo em vista que existe natural vínculo de parentesco entre as partes.***

*Outrossim, não há necessidade da concretização de uma adoção, quando a avó e o neto já possuem vínculo afetivo e a guarda regularizada judicialmente. Além disso, ao que tudo indica, a criança não se encontra exposta a riscos sob a responsabilidade da apelante, que detém sua guarda, somado ao fato de que os elementos indicam que o adolescente convive com a genitora, ainda que esporadicamente.*

*Nesse sentido:*

[...]

*Por fim, ressalto que não se desconhece o julgado do STJ citado pela apelante, todavia este não possui efeito vinculante (e-STJ, fls. 269-270, sem destaques no original).*

Após a rejeição dos seus embargos de declaração, M. interpôs o presente recurso especial, pelas razões já expostas no relatório, que não merece prosperar.

#### Da impossibilidade jurídica do pedido de ajuizamento de ação de adoção

De acordo com os autos, M., ora recorrente, avó materna do menor J. P., nascido em 2008, hoje com quase 17 anos, pediu a destituição do poder familiar da genitora do adolescente, sua filha L. B., que nunca cuidou ou conviveu com o filho, está presa e foi usuária de substâncias entorpecentes, e do genitor, do qual não se sabe o paradeiro e que nunca viu filho.

M. alegou, na petição inicial, que cuida do adolescente desde os seus primeiros dias de vida e tem a sua guarda judicial desde maio de 2011 (Proc. n. 010/1.09.0020079-3), o que sobejou no desejo de proceder com a sua adoção, com o intuito de figurar como sua mãe, sendo que ele já tem nela a sua única referência materna e se encontra inserido em núcleo familiar bem estruturado.

O Juiz sentenciante extinguiu o feito, sem resolução do mérito, unicamente em virtude a regra que veda a adoção de descendente por ascendente, entendendo que o pedido seria juridicamente impossível, tendo o acórdão recorrido trilhado o mesmo caminho.

De fato, o art. 42, § 1º, do ECA diz expressamente que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, com o objetivo de evitar que o instituto fosse utilizado para fins meramente patrimoniais ou assistenciais, visando proteger o menor adotando de eventual confusão mental decorrente da transformação dos avós em pais.

Contudo, a nossa jurisprudência, de forma absolutamente excepcional, tem flexibilizado tal norma, em virtude do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por razões humanitárias e para preservar situações de fato consolidadas, como bem alegou a recorrente.

A exemplo, destacam-se os seguintes julgados:

***RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.***

*1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.*

*2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069 /90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.*

*3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).*

*4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.*

*5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.*

*6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade;*

(ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.587.477/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 27/8/2020 - sem destaques no original.)

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.**

01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.

02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.

03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.

04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.

05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.

06. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.635.649/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018 - sem destaques no original)

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração.

3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade.

4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais.

5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva.

6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem

comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.448.969/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 3/11/2014 - sem destaques no original)

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO DE NETA PELA AVÓ. VEDAÇÃO A ADOÇÃO DOS NETOS PELA AVÓ. VEDAÇÃO POR REGRA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DOS PRESSUPOSTOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO ENTRE AVÓS E NETOS. INCOMPATIBILIDADE DA INDISPENSÁVEL ATIVIDADE INSTRUTÓRIA PARA ESSES FINS E A EXTINÇÃO PREMATURA E LIMINAR DO PROCESSO. FATOS E CAUSAS DE PEDIR DELINEADAS NA PETIÇÃO INICIAL QUE INDICAM, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE EXAURIENTE INSTRUÇÃO.

1- Ação ajuizada em 07/11/2019. Recurso especial interposto em 02/01/2021 e atribuído à Relatora em 16/09/2021.

2- O propósito recursal é definir se a avó paterna é parte legítima para ajuizar ação de destituição de poder familiar da genitora biológica cumulada com pedido de adoção da neta.

3- Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.

4- A partir do exame dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, verifica-se que os elementos que justificam a vedação à adoção por ascendentes são: (i) a possível confusão na estrutura familiar; (ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; (iii) fraudes previdenciárias; e (iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando".

5- Dado que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, é imprescindível que haja exauriente instrução acerca da presença dos requisitos justificadores da destituição do poder familiar pelos genitores biológicos e da presença dos requisitos traçados pela jurisprudência desta Corte e que justificariam, excepcionalmente, a adoção entre avós e netos.

6- Na hipótese, os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial apontam: (i) que a adotanda residiria com a avó desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento; (ii) que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória post mortem;

*(iii) que a avó mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007, tudo a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socioafetivo não apenas avoengo, mas materno-filial.*

*7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastados os óbices da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido, anular a sentença e determinar que seja dado regular prosseguimento ao processo, com exauriente instrução acerca da matéria.*

*(REsp n. 1.957.849/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022)*

Dito isso, a melhor interpretação da norma do art. 42, § 1º, do ECA é no sentido de que a vedação de adoção do descendente pelo ascendente não é absoluta, podendo ela ceder desde que atendidos determinados critérios já destacados em **negrito** nos referidos precedentes.

No caso em tela, de acordo com os fatos e as causas de pedir contidas na inicial, parece-me ser a hipótese de flexibilizar a referida regra de direito material, porque é incontroverso que J. P., menor de idade, foi abandonado pela genitora e pelo genitor desde tenra idade, está exclusivamente sob a guarda e os cuidados de M., que exerce o papel de mãe e pai dele, existindo, no mínimo, um substancial vínculo socioafetivo entre eles.

Além do mais, os elementos nos autos não revelam a existência de conflito familiar a respeito da ação, e ela apresenta reais vantagens para o adotando, e a adoção, em absoluto, não tem finalidade patrimonial e nem sequer previdenciária, considerando o auto de constatação realizado pela Justiça Federal para fins de obtenção de auxílio do governo por parte da recorrente (e-STJ, fls. 48-52), que revelou que M. sobrevive através do Benefício do Auxílio do Bolsa Família e que o núcleo familiar se encontra em estado de vulnerabilidade social.

O aplicador do Direito, com efeito, não pode deixar de observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério para solucionar questões de natureza tão delicada e sensível, e na interpretação da lei, e que a filiação é direito personalíssimo e fundamental, e está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, tudo leva a crer pela possibilidade jurídica do pedido de adoção formulado por ascendente por descendente, devendo a ação prosseguir para a investigação aprofundada a respeito da presença dos requisitos da destituição do poder familiar em relação aos genitores biológicos e, ainda, para aferição concreta dos requisitos trazidos por nossa jurisprudência que autorizam, de forma excepcional, a adoção requerida.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar a sentença e o acórdão recorrido, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, com determinação para o prosseguimento da ação.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.169.622 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0343421-2

Número de Origem:  
01010900200793 1010900200793 50335495520228210010

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M G B

ADVOGADOS : DAIANE FOGAÇA DA LUZ - RS091268

GREICE WINNIE DA SILVA MELO - RS088102

RECORRIDO : L B

RECORRIDO : F A C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : J P B C

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO  
DE CRIANÇA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025